



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020/020190**

**Requerente:** Divisão de Contratos e Convênios

**Assunto:** Contratação Emergencial – REDE MAN

---

**PARECER**

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa por dispensa de licitação para prestar o serviço objeto do contrato administrativo n.º 007/2015 – FUNJEAM, pelo prazo máximo de 180 dias, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

A contratação em caráter emergencial pretendida se faz necessária em decorrência da dificuldade de pesquisa de mercado e da proximidade do vencimento do CT 007/2015-FUNJEAM, pela necessidade de interligação das unidades prediais descentralizados (sítios) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM (CONTRATANTE) e a interconexão com instituições parceiras, bem como pela situação de emergência decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Soma-se ao fato supramencionado, o encerramento do período de vigência do CT 007/2015-FUNJEAM, em 19/02/2021 e sem a possibilidade de nova prorrogação, conforme o disposto na Lei Federal n.º 8.666/1993, Art. 57, §4º, cuja nova contratação tramita através do Processo Administrativo n.º 2019/021347, que ocorrerá através de pregão eletrônico na forma de livre concorrência, ou seja, a depender do resultado da licitação haverá necessidade de tempo adicional para instalação e ativação dos links.

Parecer favorável da Divisão de Planejamento às fls.48/49.

É sucinto o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei n.º 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls.25/46, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

Cumprir registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

De acordo com o Termo de Referência de fls.196/218, o objeto da presente contratação cinge na contratação EMERGENCIAL de empresa para fornecimento serviços de telecomunicações por meio de rede IP (Internet Protocol) multisserviços, utilizando tecnologia MPLS (Multi Protocol Label Switching), para interligação de unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em Manaus, municípios do interior do Amazonas e instituições parceiras, provendo solução de tráfego de dados, voz e imagens com gerenciamento proativo, compreendendo instalação e manutenção dos circuitos e equipamentos que compõem a rede de comunicação baseada em fibra óptica.

Compulsando os autos, verifica-se que a forma de contratação pretendida encontra amparo na imprescindibilidade, essencialidade e emergencialidade dos serviços objeto dos autos, excetuando, portanto, a regra da licitação para contratação da empresa **CLARO S/A.**, inscrita sob o **CNPJ n.º 40.432.544/0001-47**.

A aquisição, nos moldes a que se propõe está justificada na situação emergencial exposta nos autos, fundamentando-se, portanto, no art. 24, IV da Lei 8.666/93, conforme se observa:

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (grifei).

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório.

Verifica-se, dentre outros pontos que a presente contratação emergencial fundamenta-se no encerramento do período de vigência do CT 007/2015-FUNJEAM, em 19/02/2021 e sem a possibilidade de nova prorrogação, e que encontra-se em tramitação o Processo Administrativo nº 2019/021347 para licitação do objeto da presente contratação emergencial, cujo trâmite processual atrasou, em especial, pela situação excepcional e imprevisível, causada pela pandemia provocada pelo - COVID-19, que dentre outras medidas de segurança, acabou por determinar o isolamento social, causando atrasos nos prazos processuais administrativos anteriormente planejados.

Cumprе ressaltar o entendimento da boa doutrina, a qual preleciona que para a realização de dispensa em caráter emergencial, é necessária a avaliação de dois requisitos: 1) Demonstração Concreta e efetiva da potencialidade de dano; 2) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco. (Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Lei nº 8.666/93 traz ainda alguns requisitos para a celebração do contrato emergencial. Tais requisitos são os constantes no parágrafo único do art. 26, que também se aplicam nos casos de inexigibilidade de licitação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)  
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;  
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III - justificativa do preço.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

As justificativas e o cumprimento dos requisitos para a contratação na forma pretendida restam demonstradas através do Estudo Técnico Preliminar de fls.25/46 e no Termo de Referência de fls.196/218.

Deve, ainda, a Administração justificar o preço a ser pago e também as razões que levaram a escolha de um determinado fornecedor em detrimento de outro, o que se verifica através do apêndice de fls.186/188, através do qual apresentou a melhor proposta a empresa **CLARO S/A.**, inscrita sob o CNPJ n.º **40.432.544/0001-47, no valor total, para 180 (cento e oitenta) dias, de R\$ 334.588,98 (trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, cujo valor se equipara ao praticado no Contrato Administrativo n.º 007/2015 – FUNJEAM.

Dessa forma, a presente situação se amolda ao dispositivo legal, vez que preenche todos os requisitos previstos em lei e tendo em vista que a ausência da contratação representaria um prejuízo à administração pública, no que pertine ao normal funcionamento deste Tribunal.

Saliente-se que, em exame dos documentos de fls.157/183, verifica-se que a empresa **CLARO S/A.** não possui impedimentos registrados no SICAF e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares, guardando consonância com a legislação que rege a matéria.

Destaque-se que a disponibilidade financeira e orçamentária para a contratação emergencial pretendida foi apontada pela Divisão de Orçamento e Finanças por meio da Nota de Dotação 2021ND00070, de fl.257.

Da análise da minuta contratual (fls.228/254) constata-se, ainda, que o referido documento está de acordo com as normas insculpidas na Lei nº 8.666/93, que trata das licitações e dos contratos da Administração Pública.

Por todo o exposto e, por se tratar de contratação emergencial com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 devidamente caracterizada e justificada nos autos, esta Assessoria **opina favoravelmente** a contratação da empresa **CLARO S/A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta dias)** a contar da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

---

data de assinatura do contrato, via dispensa de licitação, até a conclusão de novo procedimento licitatório.

Cumpre salientar a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Atente-se, ainda a Administração para os prazos processuais necessários às contratações, visto que nos caso de dispensa de licitação por emergência em que o agente público tenha dado causa à situação de emergência, a apuração de responsabilidade é medida que se impõe.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 28 de janeiro de 2021.

**Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho**  
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA